

Art. 3º A servidora/servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 1º. omissis

§ 2º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de efetivo exercício.

§ 3º Após o primeiro período aquisitivo, as férias serão concedidas a partir do início do exercício seguinte de acordo com a escala organizada pela unidade competente.

13. Sendo assim, pela literalidade da “lei”, o argumento da Requerente de que “o período de gozo das férias se dará inevitavelmente 6 meses em um ano e os outros 6 meses no outro, a computar os 12 meses de gozo e o cômputo de novo período aquisitivo”, tendo em vista que ingressou no TJAC em julho de 2010 não prospera, sendo que conforme já visto, o raciocínio da servidora somente procede para o primeiro período aquisitivo de férias (que não é a hipótese dos autos). Para os demais, “as férias serão concedidas a partir do início do exercício seguinte”, que coincide com o mês de janeiro.

14. Avançando, vejamos o que dita o art. 6º, § 3º, inciso I e II da mesma Portaria Conjunta, a respeito da marcação/alteração de férias, verbis.

Art. 6º O gozo de férias deverá ocorrer em até 12 (doze) meses subsequentes ao exercício do período aquisitivo.

§ 3º Nas hipóteses de suspensão ou alteração por necessidade de serviço, o pedido deve ser devidamente justificado pelo gestor da unidade de lotação da(o) servidora(o) e direcionado à Diretoria de Gestão Pessoas, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, para devida manifestação e autorização da Presidência:

I – Somente serão reconhecidos os pedidos que indiquem novo usufruto do período alterado ou suspensão, dentro do mesmo exercício do ano já programado, e apresentados com antecedência mínima 10 (dez) dias da data programada; II – O pedido de alteração por interesse da(o) servidora(o) é condicionado à anuência do gestor da unidade.

15. Observe-se que em interpretação gramatical literal do caput da norma transcrita, o usufruto das férias deverá ocorrer nos 12 (doze) meses subsequentes do período aquisitivo o que, excetuando-se o primeiro período aquisitivo, dá-se entre os meses de janeiro a dezembro (art. 3º, § 3º da Portaria Conjunta n. 61/2021).

16. No mais, em interpretação teleológica do § 3º c/c incisos I e II, todos do art. 6º da Portaria Conjunta n. 61/2021, depreende-se que para a alteração de férias por “necessidade do serviço”, o novo período de férias deve se dar dentro do mesmo exercício do ano já programado, estando “justificado” pelo gestor da unidade de lotação da(o) servidora(o), com manifestação da DIPES e autorização da Presidência. Já para o caso de alteração de férias por “interesse da servidora(o)”, são exigidas as mesmas condições - manifestação da DIPES e autorização da Presidência - com a única diferença de que o gestor “anui” com o pedido feito pela(o) servidora(o), não havendo necessidade de “justificativa”, pelo simples fato de que, in casu, o chefe imediato não é o agente inaugurador do pleito de remarcação. Em resumo - o fato de o pedido de alteração/remarcação de férias partir da(o) servidora(o) não exclui a necessidade de manifestação da DIPES e autorização da Presidência.

17. Tal entendimento ganha reforço tendo em vista que na redação legal, regra geral, o “artigo/caput” prenuncia a ideia central a ser tratada, sendo o “parágrafo” a divisão imediata do artigo, podendo então conter explicações ou modificações da proposição anterior e os “incisos”, por sua vez, são utilizados como elementos discriminativos do parágrafo. Ou seja, estando os incisos I e II imediatamente ligados ao parágrafo 3º, guardam relação direta com este, detalhando o que se disse de forma imediatamente antecedente, eis porque não pode haver a dissociação interpretativa pretendida pela ora Requerente.

18. Por fim, repito, a redação do inciso I, § 3º, do art. 6º da Portaria Conjunta n. 61/2021 é clara ao dizer que no caso de alteração de férias, somente serão reconhecidos os pedidos que indiquem novo usufruto dentro do mesmo exercício do ano já programado.

19. Sendo assim, pela letra da lei, estando as férias a que se pretende alteração agendadas para usufruto entre 04/07/2022 e 03/08/2022, podem até vir a ser alteradas (mediante o preenchimento de todas as condições legais para tanto), desde que a indicação do novo período de gozo dê-se no mesmo ano de 2022 (mesmo exercício do ano já programado), restando vedada, por conseguinte, a indicação de novo período no ano subsequente de 2023, como objetiva a Requerente.

20. Com essas considerações, em decisão administrativa que preza pela legalidade estrita, MANTENHO os termos do decisum constante do id 1190674.

21. Exarado, portanto, juízo de retratação negativo, recebo a irrisignação da Requerente como recurso, pelo que determino sua distribuição no âmbito do COJUS, para processamento.

22. Notique-se a Requerente.

23. Publique-se. Cumpra-se.

Data e assinatura eletrônicas.

1º TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 41/2021, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA HOST SERVER DO BRASIL INFORMÁTICA EIRELI, QUE TEM POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE 01 (UM) CERTIFICADO DIGITAL PADRÃO WILDCARD, DO TIPO A1 PARA SERVIDORES WEB.

Processo nº 0004538-88.2021.8.01.0000

OBJETO: O presente termo de apostilamento tem por objeto a alteração do nome do gestor, mencionado na Cláusula Oitava do Contrato nº 41/2021 (id. 1059250), conforme solicitado pela Diretoria de Tecnologia da Informação (id. 1246105).

Onde se lê:

CLAÚSULA OITAVA - DA FISCALIZAÇÃO

8.1. Nos termos do art. 67 Lei nº 8.666, de 1993, do Decreto 9507/2018 e a disposição 2.6 do Anexo V da IN 05/2017 – SEGES/MP, a gestão e a fiscalização da execução compreendem o conjunto de ações que objetivam:

I - aferir o cumprimento dos resultados estabelecidos pela contratada;

II - verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas; e

III - prestar apoio à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente para a formalização dos procedimentos relativos a repactuação, reajuste, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, aplicação de sanções, extinção dos contratos, entre outras, com vistas a assegurar o cumprimento das cláusulas do contrato a solução de problemas relacionados ao objeto.

8.2. Para tanto figuram como:

FISCAL: Isaac Timóteo Júnior, Gerente de Segurança da Informação da DITEC;

GESTOR: Afonso Evangelista Araujo, Assessor Técnico da DITEC.

8.3. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

8.4. Ao fiscal compete o acompanhamento da execução contratual, e anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução Contratual, indicando dia, mês e ano para solução das falhas identificadas, bem como determinando o que for necessário à sua regularização e encaminhando os apontamentos ao gestor para as providências cabíveis.

8.5. Ao Gestor do contrato cabe a análise de reajuste; repactuação; reequilíbrio econômico-financeiro; incidentes relativos a pagamentos; de questões ligadas à documentação, ao controle dos prazos de vencimento e da prorrogação, apontando o que for necessário.

Leia-se:

CLAÚSULA OITAVA - DA FISCALIZAÇÃO

8.1. Nos termos do art. 67 Lei nº 8.666, de 1993, do Decreto 9507/2018 e a disposição 2.6 do Anexo V da IN 05/2017 – SEGES/MP, a gestão e a fiscalização da execução compreendem o conjunto de ações que objetivam:

I - aferir o cumprimento dos resultados estabelecidos pela contratada;

II - verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas; e

III - prestar apoio à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente para a formalização dos procedimentos relativos a repactuação, reajuste, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, aplicação de sanções, extinção dos contratos, entre outras, com vistas a assegurar o cumprimento das cláusulas do contrato a solução de problemas relacionados ao objeto.

8.2. Para tanto figuram como:

FISCAL: Isaac Timóteo Júnior, Gerente de Segurança da Informação da DITEC;

GESTOR: Elson Correia de Oliveira Neto, Gerente de Segurança da DITEC.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO, Presidente do Tribunal, em 04/08/2022, às 12:39, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

TERMO DE APOSTILAMENTO